



Número: **0600159-15.2020.6.16.0170**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/10/2020**

Processo referência: **0600159-15.2020.6.16.0170**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600159-15.2020.6.16.0170 (DRAP nº 0600137-54.2020.6.16.0170) que julgou improcedente a impugnação apresentada por Paulo Pereira dos Santos e, por consequência, deferiu o requerimento de registro de candidatura de Sebastião Antonio Martinez para concorrer com o número 55 e nome de urna Martinez, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Mamborê, no corrente pleito municipal. (Impugnação por Paulo Pereira dos Santos ao Registro de Candidatura de Sebastião Antonio Martinez, ao cargo de Vice-prefeito, pelo partido Democratas - DEM, integrante da coligação Trabalhando se Faz a Diferença 55-PSD / 25-DEM / 45-PSDB / 15-MDB, no município de Mamborê/PR, alegando inelegibilidade vez que o impugnado foi condenado e teve sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo crime de Fraude a Licitação -Superfaturamento na Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado - enriquecimento ilícito, trazendo como efeito a improbidade administrativa prevista no artigo 10, VIII e XII, da LIA, incidindo assim no artigo 1º, I, e, "1" da Lei Complementar nº 64/90 - autos nº 0000450-77.2009.8.16.0107 VCível Mamborê). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO PEREIRA DOS SANTOS (RECORRENTE)</b>	<b>THAYCILLA ANDRESSA ANTUNES (ADVOGADO)</b>
<b>SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ (RECORRIDO)</b>	<b>PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)</b> <b>VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17139 616	05/11/2020 11:02	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.732

**RECURSO ELEITORAL 0600159-15.2020.6.16.0170 – Mamborê – PARANÁ**

**Relator:** ROGERIO DE ASSIS

**RECORRENTE:** PAULO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** THAYCILLA ANDRESSA ANTUNES - OAB/PR103132

**RECORRIDO:** SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

**ADVOGADO:** VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

**ADVOGADO:** VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA** – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “L”, INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. A condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que não importe em condenação à suspensão dos direitos políticos, não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.
2. Recurso Eleitoral conhecido e negado provimento.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

**RELATOR(A)** ROGERIO DE ASSIS



## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO PEREIRA DOS SANTOS, em face de sentença proferida pela 170ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ deferindo, dessa forma, seu registro.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o recorrido foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, não reúne uma das condições de elegibilidade. Afirma que o candidato estaria com seus direitos políticos suspensos, bem como estaria incidindo na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I” da LC nº 64/90. (ID 13226716)

Em contrarrazões, o recorrido aduz que a sentença que reconheceu a improbidade administrativa do recorrido afastou expressamente o pedido de condenação na perda ou suspensão de direitos políticos. Informa ainda que tal decisão ainda não transitou em julgado estando em prazo para a apresentação de recurso especial/extraordinário.

Esclarece que não é qualquer condenação por improbidade administrativa que importa em inelegibilidade, mas apenas aquelas que expressamente condenem na suspensão dos direitos políticos por lesão ao patrimônio público. (ID 13227116)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, visto que não restaram configurados todos os requisitos necessários a fazer incidir a inelegibilidade em tela. (ID 14528816)

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

### **Mérito**

Trata-se o presente recurso de discussão acerca da incidência do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

*“Art. 1º. São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

*(...)*



*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135/2010)”.*

O fato objetivo em questão trata-se da condenação por órgão colegiado sofrida pelo candidato impugnado no âmbito do processo da Apelação Civil nº 0000450-77.2009.8.16.0107, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 25 de agosto de 2020.

O impugnante alega que a condenação sofrida fora por ato doloso e que o impugnado teria agido com má-fé, utilizando-se de valores do poder público para enriquecimento ilícito, pois fraudou processo licitatório, superfaturando a aquisição de aparelhos de ar-condicionado.

Analisemos os elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista na alínea supracitada: i) condenação à suspensão dos direitos políticos; ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; iii) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, iv) enriquecimento ilícito e v) dano ao erário.

Passemos a análise dos requisitos.

#### **1. Condenação à suspensão dos direitos políticos.**

Pela documentação acostada aos autos (ID 13225066) verifica-se que Sebastião Antônio Martinez foi condenado pela prática de improbidade administrativa às penas de ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil, não tendo sido condenado à suspensão dos seus direitos políticos. Condenação essa mantida em grau de recurso, havendo apenas redução da multa.

Transcrevo trechos da decisão condenatória:

1.Ex positis, com supedâneo no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a requerida pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, incisos VIII e XII, da Lei 8.429/1992, em razão do que lhe aplico as seguintes penas, em conformidade com o art. 12, inciso II, da mesma legislação:

- a) Ressarcimento integral do dano ao erário, no valor R\$ 24.497,00, atualizados nos termos do artigo 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, para cada requerido.



Verifica-se, portanto, que o candidato ora impugnado não foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, sendo apenas condenado ao ressarcimento ao erário e a multa.

A alínea supracitada é clara ao disciplinar que a inelegibilidade estará caracterizada quando da ocorrência de condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Como visto acima, o candidato não foi condenado à suspensão de seus direitos políticos.

Não incide assim a causa de inelegibilidade. Vejamos o que diz o Tribunal Superior Eleitoral:

*“O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/1990, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio e decisão transitada e, julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito. (TSE, Ac. De 01/02/2018 no Respe 23184, Re. Min. Luiz Fux). Grifo nosso.*

A doutrina também entende ser necessária à condenação expressa à suspensão dos direitos políticos, vejamos o que diz Luiz Carlos dos Santos Gonçalves em seu livro Direito Eleitoral:

*“A inelegibilidade está condicionada à fixação da suspensão dos direitos políticos. A orientação jurisprudencial é no sentido de que a suspensão dos direitos políticos não tem aplicação automática, exigindo que o juiz não apenas dose o seu quantum como decida se vai ou não a aplicar.”*

Verificamos acima que o candidato impugnado não sofreu condenação à suspensão dos seus direitos políticos, na ação em tela, por ato de improbidade administrativa, sendo apenas condenado ao ressarcimento dos danos ao erário.

Em conclusão, entendo que o julgamento da Ação Civil Pública nº 00000450-77.2009.8.16.0107 deixou de condenar o candidato Sebastião Antônio Martinez à suspensão de seus direitos políticos deixando de incidir no presente caso a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'l' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.



## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de **SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ**, para concorrer ao cargo de vice-prefeito nas eleições de 2020 no município de Mamborê.

É como voto.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-15.2020.6.16.0170 - Mamborê - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS - Advogado do(a) RECORRENTE: THAYCILLA ANDRESSA ANTUNES - PR103132 - RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ - Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.

